



PROCESSO N.º : 193.301-9/2024
PRINCIPAL : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
– DPE/MT
INTERESSADO : ANDRÉ LUIZ PIETRO – ex-Defensor Público Geral
ADVOGADO : LUCIANO VITOR FIGUEIREDO DOS SANTOS – OAB/MT
n.º 35.020-O
ASSUNTO : PEDIDO DE *QUERELA NULLITATIS*
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de *Pedido de Querela Nullitatis Insanabilis* formulado pelo Sr. André Luiz Prieto, ex-Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso, objetivando a declaração de nulidade do Acórdão n.º 716/2012-TP, proferido no âmbito da Representação de Natureza Interna (RNI) n.º 9.779-9/2012, que lhe impôs, solidariamente a outros responsáveis, a obrigação de restituir aos cofres públicos estaduais o montante de 687,10 UPFs/MT, além de multa no mesmo valor, em razão de suposta prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico.

O Requerente alega a existência de vício insanável no ato de citação, sustentando que jamais foi regularmente notificado da tramitação do processo, sendo o chamamento processual efetivado apenas por meio de Edital de Notificação publicado no Diário Oficial do Estado¹, sem que fossem esgotadas as diligências previstas na legislação para localização do Interessado.

Argumenta, assim, que a ausência de citação válida comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que torna nulos todos os atos subsequentes, inclusive o julgamento colegiado que resultou na condenação e na emissão da Certidão de Dívida Ativa n.º 20174089, objeto da execução fiscal n.º 1058550-98.2019.8.11.0041.

¹ Processo n.º 9.779-9/2012 (Representação de Natureza Interna) - Doc. 137826/2017.





Os autos foram inicialmente submetidos à Presidência deste Tribunal, que, com fundamento no art. 128, parágrafo único, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT) e no art. 32, § 3º, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso - CPCE/MT), reconheceu a admissibilidade da *Querela Nullitatis*, determinando o seu processamento em rito análogo ao pedido de rescisão, ressalvada a inaplicabilidade do prazo prescricional bienal.

Por meio de sorteio, o processo foi designado a este Relator, que, em decisão² admitiu o processamento da medida e indeferiu o pedido de efeito suspensivo, encaminhando os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) para prosseguimento da instrução processual.

A Serur, por meio do Relatório Técnico de Recurso³, observou que a Representação originária teve início a partir de apurações realizadas nas Contas Anuais da Defensoria Pública, referentes ao exercício de 2011, e que, após a admissibilidade, foram expedidos os Ofícios n.º 515/GCS-LHL/2012⁴ e n.º 1.742/TCE-MT/GPRES-JCN/2012⁵, ambos endereçados ao Requerente, sem comprovação de recebimento pessoal. Ressaltou, ainda, que, em 17/5/2012, o Sr. André Luiz Prieto fora afastado judicialmente⁶ do cargo de Defensor Público-Geral, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Consta dos autos que, não tendo havido resposta às correspondências expedidas, foi determinada a citação por Edital⁷, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de 30/7/2012 (edição n.º 25.855, pág. 59), seguida da decretação de revelia⁸ em 23/8/2012. Todavia, conforme constatado pela equipe técnica, não houve demonstração de esgotamento dos meios ordinários de localização, tampouco de tentativas adicionais de citação pessoal, como envio de correspondência com Aviso

² Doc. 584754/2025.

³ Doc. 616740/2025.

⁴ Doc. 137826/2017, p. 67/68.

⁵ Doc. 137769/2017, p. 350/351.

⁶ Processo n.º 49130/2012/TJ-MT.

⁷ Doc. 137826/2017, p. 72/73.

⁸ Doc. 137826/2017, p. 76/77.





de Recebimento (AR) ao endereço constante do cadastro funcional do Requerente.

Em face dessas constatações, a Serur se manifestou da seguinte forma:

I. Em sede de preliminar, que o presente pedido de *querella nullitatis* seja conhecido, processado e julgado, acerca dos itens “a”, “b”, “d” e “e” do pedido do recorrente, que decorrem da alegada nulidade de citação no Processo n. 97799/2012;

II. Ainda em sede de preliminar, e em complemento ao item anterior, seja negado conhecimento ao item “c” do pedido, porquanto trata de resolução de mérito pertinente ao Processo n. 97799/2012, cujo processamento - instrução e julgamento - cabem, respectivamente, à Secex e ao Relator desses feitos;

III. No mérito, que seja dado provimento aos **itens “b”, “d” e “e”** do pedido, com a declaração de **nulidade do Edital de Notificação n. 719/LHL/2012**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (DOE-MT) em 30 de julho de 2012, edição n. 25855, página 59 (fls. 75 do documento digital n. 137826/2017 do Processo n. 97799/2012); e, em decorrência, **nulidade das disposições do Acórdão n. 716/2012-TP**, proferido nos autos do Processo n. 97799/2012, que imputaram restituição e multa; bem como, nulidade dos atos que o sucederam tendentes ao seu cumprimento, **somente em relação ao requerente André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso.**

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 2012/2025⁹, de autoria do então Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou:

a) **Pelo conhecimento parcial do pedido de querela nullitatis**, tão somente quanto aos itens “a”, “b”, “d” e “e”, que versam sobre a alegada **nulidade da citação no Processo nº 97799/2012**, nos termos do art. 128, parágrafo único, do RITCE/MT c/c art. 32, § 3º, da LC nº 752/2022;

b) **Pelo não conhecimento do item “c”**, que versa sobre o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva**, por tratar-se de matéria afeta ao **mérito do processo originário**, não compatível com o objeto restrito da querela nullitatis, cuja natureza visa exclusivamente a anulação de atos processuais viciados.

c) **No mérito, pela procedência dos pedidos “b”, “d” e “e” da querela nullitatis**, para que seja declarada a **nulidade da citação realizada por meio do Edital de Notificação nº 719/LHL/2012**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 30/07/2012, diante da ausência de comprovação do esgotamento dos meios ordinários de localização do Requerente; **a nulidade dos efeitos do Acórdão nº 716/2012-TP**, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna nº 97799/2012, **exclusivamente em relação ao Requerente André Luiz Prieto**; e, por consequência, a **nulidade de todos os atos subsequentes tendentes à execução da referida decisão**, inclusive a imputação de débito, a multa cominada e eventuais medidas administrativas ou judiciais de cobrança, com a devida exclusão dos registros respectivos e a comunicação aos órgãos competentes, tudo restrito ao Requerente.

⁹ Doc. 622248/2025.





É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2026.

*(assinatura digital)*¹⁰

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

